



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JAYANNE MILENA MATOS DANTAS

ANÁLISE JURÍDICA DO SERIAL KILLER E A ATUAÇÃO DADA PELA MÍDIA

SOUSA - PB

2018

JAYANNE MILENA MATOS DANTAS

ANÁLISE JURÍDICA DO SERIAL KILLER E A ATUAÇÃO DADA PELA MÍDIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

SOUSA - PB

2018

JAYANNE MILENA MATOS DANTAS

ANÁLISE JURÍDICA DO SERIAL KILLER E A ATUAÇÃO DADA PELA MÍDIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

Data de Aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Jardel de Freitas Soares
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

*A minha avó, Maria Lúcia de Sousa Dantas
(in memoriam), por todo amor a mim dedicado
e por ser o maior exemplo de força, coragem
e inteligência.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, que não permitiu que eu me sentisse só em nenhuma batalha da vida, o meu colo e acalento, que lapidou essa conquista e me fortalece todos os dias. A Ele, toda honra e toda a glória.

Aos meus pais, Junio de Sousa Dantas e Márcia Soraide Alves de Matos Dantas, molas propulsoras quando os meus pés quiseram falhar ou as mãos não mais aguentar, eles aguentaram por mim, todo sentimento de gratidão que eu vier a carregar no peito, a eles pertence. Não me restam dúvidas sobre a devoção e amor deles para comigo.

Ao meu irmão José Emmanuel, fonte de amor, sinônimo de companheirismo e lealdade. Por cada sorriso proporcionado nos momentos mais difíceis, em que pensei não ser capaz de continuar, obrigada!

A minha Voinha, Maria Lúcia, em memória, que sonhou com esse dia tanto quanto eu, meu espelho e exemplo de determinação e perseverança, minha eterna gratidão por sempre acreditar e torcer por mim. O meu exemplo de ser humano íntegro, a quem eu dedico com todo amor, não só esse trabalho, mas todas as minhas conquistas.

Aos meus tios, Juliano Joab de Sousa Dantas e Eliane Gadelha Dantas. Eles que assumem papel de pais, me enchem de amor e fé, minha gratidão por sempre acreditarem e torcerem por mim, por abrirem as portas da casa e do coração para me acolher.

Ao meu namorado, Brenno Tércio Miranda, por ser meus pés e minhas mãos durante a minha caminhada acadêmica e sempre me incentivar a ser melhor, a continuar lutando e acreditando nos meus sonhos. Obrigada por ter aguentado por nós, você me inspira.

Aos meus primos/irmãos, Karla Moreno e João Paulo Moreno, que mesmo distante se fazem presentes em cada batalha minha, com palavras de conforto e incentivo. Obrigada por tornarem meus dias mais leves e por serem pontos de apoio na minha caminhada.

A toda minha família, pelas palavras sábias ditas nos momentos certos; por todo apoio nas piores situações dessa jornada.

A minha fiel amiga, Laura Tereza, a quem não tenho palavras para descrever tamanha gratidão. Por todas as vezes que se fez presente; pelo abraço amigo de sempre, alicerçado no mais puro amor; pelos incontáveis momentos de alegria, e principalmente nos de tristeza, em que me ajudou a segurar. Meu ombro amigo, meu equilíbrio, minha pessoa. Pela nossa produção independente. A você, que foi colocada por Deus na minha vida para ser luz e encher minha caminhada de paz, tornando-a mais leve.

A minha amiga de todas as horas, desde o dia da minha aprovação, Andressa Little. Por ter dividido comigo, durante dois anos, apartamento, contas, o quarto, a cama, a vida; pelos incontáveis momentos felizes que vivemos e pelos não tão bons assim, mas que nos fizeram ainda mais amigas depois que a tempestade passou; por toda paciência, palavras e principalmente, por sua companhia. Pelo abraço amigo e por ser minha família em Sousa.

Aos meus amigos na Cidade Sorriso, na sala de aula e na vida, Júlia Estrela, Francisco Tiburtino, Alberto Máximo, Sarah Maria e Inaldo Ricardo, por me acompanharem durante toda a jornada acadêmica. Por compartilharem comigo vossos sonhos e por confiarem na minha capacidade de ir além.

Aos meus amigos pombalenses, Paulo Filipe, Lorena Dantas, Douglas Benício, Camila Monteiro e Daniela Arruda, que me fazem enxergar a luz até nos momentos mais sombrios. Por tudo que vivemos juntos, por ser meu conforto quando preciso.

Ao meu orientador, Jardel de Freitas Soares, por seus ensinamentos; por sua orientação impecável e principalmente por sua paciência ao longo deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa conceituar criminalmente o que são os Serial Killers, como agem e a influência causada pela mídia à figura desse criminoso. É comum acreditar-se que os Serial Killers são personagens fictícios de filmes americanos, fazendo com que a sociedade e principalmente a polícia não prestem a oportuna atenção em comportamentos estranhos. O assassino em série no Brasil é, normalmente, descoberto ao acaso, depois de preso e de ter confessado os crimes. Sendo assim, terá como objetivo geral conceituar e caracterizar o Serial Killer, evidenciando os pontos fundamentais que devem ser considerados para se definir esse tipo de criminoso, bem como abordar as medidas cabíveis utilizadas atualmente no direito brasileiro para sentenciá-los. Especificamente, será analisada a atuação dada pela mídia a esse tipo de criminoso e o impacto causado à sociedade. O tema será exposto em três capítulos, onde o primeiro expõe uma breve evolução histórica e conceituação do assassino em série; o segundo faz uma abordagem dos aspectos jurídicos acerca do sujeito, com ênfase na omissão legislativa e nos possíveis tratamentos que são dados pela justiça brasileira; por fim, o terceiro capítulo unirá os dois primeiros para fundamentar a análise da atuação dada pela mídia e as consequências sociais causadas por essa influência a partir da análise de casos concretos ocorridos no Brasil. Utiliza-se como métodos de pesquisa o exploratório, quanto ao objeto, utiliza-se o método qualitativo, e como técnicas de pesquisa, bibliográfica.

Palavras - chave: Serial Killers. Brasil. Mídia. Influência.

ABSTRACT

The current study aims to conceptualize criminally what the serial killers are, how they act and the influence caused by the media to the criminal image. It is common to believe that serial killers are fictional characters from American movies, making society and especially the police do not pay attention to strange behaviors. The serial killer in Brazil is usually randomly discovered after being arrested and confess his crimes. Thus, it will have as general objective to conceptualize and characterize the serial killer, highlighting the key points that must be considered to define this type of criminal, as well as discussing the current measures used in Brazilian legislation to sentence them. Specifically, it will be analyzed the action given by the media to this type of criminal and the impact caused to society. The theme will be exposed in three chapters, where the first exposes a brief historical evolution and conceptualization of the serial killer; the second makes an approach to the juridical aspects about the subject, emphasizing the legislative omission and the possible treatments that are given by the Brazilian justice system; concluding, the third chapter will connect the first two to substantiate the analysis of the action given by the media and the social consequences caused by this influence from the analysis of concrete cases occurred in Brazil. Exploratory methods are used as research methods, while for the object, the qualitative method is used, and as research techniques, the bibliographic method is used.

Key words: Serial killers. Brazil. Media. Influence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONCEITO DE SERIAL KILLER	13
2.1	Evolução Histórica	13
2.1.1	Evolução Histórica no Brasil	14
2.2	Definição do Termo Serial Killer	15
2.3	Quem é a vítima	17
2.4	Aspectos Psicológicos e Gerais Acerca do Serial Killer	17
2.5	Classificação	19
2.5.1	Quanto Àqueles Que Se Concentram No Ato	19
2.5.2	Quanto À Organização	19
2.5.3	Quanto À Forma De Escolha Da Vítima	22
2.6	Seria-I Killer: Psicopata ou Psicótico	22
3	ASPECTOS JURÍDICOS DO SERIAL KILLER	25
3.1	Capacidade de Entendimento e Autodeterminação	25
3.1.1	Culpabilidade	25
3.1.2	Imputabilidade	26
3.1.3	Semi-imputabilidade	27
3.1.4	Inimputabilidade	27
3.2	A Imputabilidade do Serial Killer	30
3.3	Das Penas	32
3.4	Do Tratamento Penal Segundo o Código Penal Brasileiro	33
4	A ATUAÇÃO DADA PELA MÍDIA À FIGURA DO SERIAL KILLER	38
4.1	Análise da Atuação da Mídia	38
4.2	Estudo de Caso	45
4.2.1	Chico Picadinho	45
4.2.2	O Maníaco do Parque	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

Apesar da modernidade em que estamos inseridos, o assunto *Serial Killer* ainda se revela como algo estranho, pois a sociedade tem em mente que esse indivíduo só existe em séries e filmes americanos de suspense e terror. Porém, a realidade diverge desse pensamento.

Isto se dá ao fato de que o tema *Serial Killer* ainda é pouco explorado no Brasil, não por falta de casos, mas pela omissão legislativa, pela falta de diagnóstico e tratamento corretos.

Existem divergências quanto ao conceito de *Serial Killer*, de modo que, na maioria das vezes é necessário que alguém morra para que ele seja assim definido.

Todavia, esse indivíduo entende o caráter de seus atos, mas não consegue controlá-los. Dessa forma, a probabilidade de reincidir é enorme e a sua periculosidade inegável, de forma que a falta de tratamento correto pode causar maiores riscos.

A escolha do referido tema se deu ao fato da enorme curiosidade acerca dos assassinos em série, seus aspectos históricos e conceituais, e sobre as questões que caracterizam o tratamento jurídico desses criminosos à luz da legislação criminal brasileira, ainda com foco principal na atuação da mídia quanto à figura desse indivíduo.

Partindo da premissa que no Direito Penal Brasileiro não há tipificação do assassino em série, surge então a celeuma quanto à aplicabilidade das sanções a este indivíduo, vez que conseguem discernir o caráter ilícito de suas ações, todavia, tem em mente que está agindo de forma correta, de forma que o seu conceito de certo e errado difere do de um homem médio, ou seja, não sabe conviver harmoniosamente em sociedade.

Ademais, o tema em questão tem relevância em decorrência dos recentes casos de assassinatos em série ocorridos no território brasileiro e que repercutiram em toda a sociedade, levantando questionamento sobre os aspectos que caracterizam esse tipo de crime e, principalmente, a atuação da mídia frente à disseminação dos acontecimentos. Nesse diapasão, como a atuação da indústria

mediática influencia na formação do pensamento social frente à figura do *Serial Killer*?

Diante disto, dissertar sobre um *Serial Killer* e suas peculiaridades se torna relevante para instigar o desempenho dos operantes do direito frente à promoção da justiça e segurança coletiva, pois, como será exposto, o assassino em série ostenta particularidades que os distingue dos demais criminosos.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo conceituar e caracterizar o *Serial Killer*, evidenciando os pontos fundamentais que devem ser considerados para se definir esse tipo de criminoso. Em segundo momento, objetiva-se apresentar os aspectos jurídicos aplicáveis a esse assassino e descrever como é abordado na legislação brasileira. Por fim, objetiva-se ainda analisar a atuação dada pela mídia à figura do criminoso em série e os resultados que essa influencia pode causar.

Ademais, quanto aos métodos de procedimento, serão utilizados para alcançar estes objetivos: o método exploratório, que consistirá no fornecimento de informações acerca do objeto da pesquisa, e na formulação de hipóteses visando o esclarecimento do problema; quanto ao objeto, utilizará o método qualitativo, analisando e explicando subjetivamente o comportamento do *Serial Killer* e a atuação dada pela mídia; quanto ao procedimento será utilizada a pesquisa bibliográfica.

Ressalta-se que a pesquisa será estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o conceito de *Serial Killer* e fará uma breve análise acerca das classificações desse indivíduo, enfatizando as características e demais peculiaridades que o norteiam.

O segundo capítulo analisará os aspectos jurídicos do *Serial Killer*, como também abordará as possibilidades de aplicação de sanções a esse criminoso e a sua imputabilidade, de forma que elucidará as divergências existentes no Direito Brasileiro acerca do tratamento adequado a este sujeito.

Por fim, o terceiro capítulo será responsável por unir os dois capítulos anteriores e dará ênfase ao exame da atuação dada pela mídia à figura do assassino em série, pormenorizando as consequências trazidas por esta influencia no cenário atual. Ainda neste capítulo será realizada análise de casos de *Serial Killers* brasileiros e a atuação da mídia diante dos fatos.

Destarte, diante das situações que surgem, a solução para o conflito supracitado vai além da exclusão da influencia causada pela mídia através da divulgação fantasiosa e exagerada dos fatos, mas reside no preenchimento da lacuna legislativa e na desmistificação desse sujeito.

2 CONCEITO DE SERIAL KILLER

O presente capítulo traz uma análise da figura do *Serial Killer*, abordando a definição do termo, as características comuns a esse tipo de criminoso, seu comportamento e as suas vítimas.

Expõe-se um breve levantamento histórico dos primeiros *serial killers* do mundo e, especificamente, do Brasil, bem como outras particularidades desse indivíduo que desperta curiosidade na maioria das pessoas que têm conhecimento sobre alguma de suas histórias.

2.1. Evolução Histórica

Acredita-se que, de fato, *serial killers* são um fenômeno estritamente contemporâneo, mas esses indivíduos sempre existiram, apenas não eram assim denominados. A mídia os tratou por muito tempo como demônios assassinos, monstros sanguinários, diabos em forma humana e outros termos sobrenaturais.

Mesmo diante de escandalosas evidências de que matar por prazer sempre foi um traço do comportamento humano, estudiosos acreditaram, por um longo lapso temporal, que os assassinos em série eram exclusividade da modernidade.

Diante do contexto, observa Schechter (2013, p.150):

Ao longo dos milênios, quando guerras sangrentas eram parte da vida cotidiana das pessoas, um assassino psicopata que apreciava fazer mal aos outros podia ingressar no exército e assassinar brutalmente homens, mulheres e crianças o quanto quisesse, e ainda ganhava promoção por isso, de forma que o combate sempre proporcionou uma oportunidade para que os sádicos uniformizados satisfizessem sua sede de sangue.

Nesse diapasão, um homem que cometia assassinatos e mutilações com vítimas inocentes não era necessariamente considerado um criminoso em eras passadas, de forma que qualquer um podia escapar impune de assassinatos em série, desde que estivesse atacando pessoas insignificantes.

Segundo Newton (2008), O primeiro caso registrado de *serial killer* foi em torno do ano 69 a.C., em que um oficial do governo romano, chamada Locusta, conforme conta a história, matava pessoas por envenenamento.

Alguns séculos depois, Gilles de Rais, companheiro fiel de Joana D'arc, homem mais rico de toda a França, foi executado pelo assassinato de centenas de crianças, utilizando-se para isso de rituais de magia e sexo.

No ano de 1611, a condessa Erzebet Bathory foi considerada a serial killer mais prolífera da história ao descobrirem seus rituais de tortura e pela morte de supostamente mais de seiscentas mulheres.

Em 1979, na Itália, surge Louisiana Tofania, assassina que envenenou aproximadamente cem vítimas.

Jack, O Estripador, o *serial killer* mais famoso por ter despertado a atenção do público, surgiu no século XIX, todavia, foi precedido por quase cem assassinos seriais no mundo.

Ademais, o número de *serial killers* tem aumentado gradativamente em vários países do mundo, sempre noticiados e comentados pela mídia, pela população e pelo Direito.

2.1.1 Evolução Histórica no Brasil

A respeito da existência de assassinos em série no Brasil é inegável a realidade, porém, como será explicado em capítulo específico, não há tipificação legal para esse criminoso, o que, no entanto, não extingue sua existência na nossa sociedade.

Portanto, é válido fazer um breve histórico sobre os casos de *Serial Killers* registrados no Brasil, embora tratados como um criminoso comum.

Na década de vinte, Preto Amaral, como ficou popularmente conhecido José Augusto Amaral, executou uma série de crimes violentos contra a vida de crianças carentes, compulsiva e repetitivamente. Morreu antes que fosse julgado, por problemas de saúde.

Ainda nesse período, Febrônio Índio do Brasil, o Filho da Luz, praticava crimes hediondos contra crianças carentes à época, considerado inimputável, portador de esquizofrenia.

Décadas depois, em cinquenta, Benedito Moreira de Carvalho ficou conhecido como Monstro de Guaianases, dizia que era tomado por um arrepio que não passava, e embora discriminasse a caça, o ritual era o mesmo.

Em 1960 surge a figura de Chico Picadinho, Francisco da Costa Rocha, ganhou essa fama por esquartejar mulheres.

O Monstro do Morumbi, José Paz Bezerra, surgiu na década de setenta, foi responsável pela morte de 20 mulheres no Estado de São Paulo e no Pará. Buscava mulheres que apresentavam aparência semelhante a de sua mãe, e após assassiná-las, as deixava em terrenos baldios, sempre nuas, amordaçadas, mãos amarradas com pedaços de roupas e com indícios de estrangulamento e violência sexual.

Já nos anos noventa, Marcelo Costa de Andrade, O Vampiro de Niterói, matava crianças menores de treze anos para beber o sangue, acreditando que podia rejuvenescer, bem como a criança, por ser menor de treze anos, era pura e iria ser um anjo do céu.

Há ainda, Francisco de Assis Pereira, conhecido como o Maníaco do Parque, encontra-se preso há vinte anos em São Paulo pelas atrocidades cometidas contra mulheres no final da década de noventa.

Esses assassinos carregam consigo características comuns que serão comentadas a seguir. Foram vítimas de violência sexual, física e psicológica precoces, tiveram uma infância negligenciada, abandonada.

2.2. Definição do Termo Serial Killer

A expressão *serial killer* é relativamente nova, tendo em vista que não foi utilizada em grande parte do século XX, sendo criada em meados da década de setenta, por Robert Ressler, agente aposentado do FBI (Federal Bureau of Investigation) e grande estudioso do assunto.

Diversas são as teorias acerca da definição do perfil de um criminoso, a exemplo da teoria freudiana, que justifica a agressão do indivíduo a partir dos seus conflitos internos.

Casoy (2017) cita a Escola Positivista, que se baseia na ideia de que os indivíduos não têm controle sobre suas ações e que estas são resultado de fatores genéticos, classe social e outras influências semelhantes.

Porém, o *serial killer* não se encaixa em uma linha de pensamento específica, considerado um capítulo à parte no estudo do crime, pois seu *modus operandi* é metódico e criterioso, o que o difere dos outros homicidas.

O FBI, em seu Manual de Classificação dos Crimes, define a ação de um assassino em série como três ou mais eventos separados que ocorrem em três ou mais locais distintos com período de calma entre os homicídios.

Essa definição enfatiza três elementos: a quantidade, o lugar e o tempo, sendo estas duas últimas características diferenciadoras entre o assassino em série e o assassino em massa, em que um indivíduo suicida extermina um grupo de pessoas de uma só vez.

No entanto, é perceptível a presença de falhas na definição do FBI, sendo, por hora, ampla demais, abrangendo tipos homicidas que não são *serial killers*, como os matadores de aluguel, por exemplo. Outras vezes, torna-se estreita demais, pois especifica que um *serial killer* tem que cometer seus crimes em três ou mais locais distintos, quando alguns deles preferem fazer seus trabalhos em um só lugar.

Assim, entende Casoy (2017, p. 22):

Aceitamos como definição que Serial Killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. O intervalo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas.

Dessa forma, apesar de não haver conceituação precisa acerca do termo *serial killer*, pode ser definido como um indivíduo que comete uma série de homicídios em um período seriado de tempo, com intervalos entre os assassinatos.

Diante das dificuldades encontradas para a definição desse indivíduo, está a de que algumas pessoas precisam morrer para que ele possa ser assim definido. Estas vítimas raramente são conhecidas pelo *serial killer*, pois representam um símbolo sobre quem ele irá exercer o seu poder de controle.

O motivo do crime ou, especificamente, a falta dele é muito importante para a identificação de um assassino como o serial, diante do fato de que as vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente.

2.3. Quem é a Vítima

As vítimas do *serial killer* são escolhidas através de algum estereótipo que tenha algum significado simbólico para ele, sendo este sádico por natureza à procura de prazeres perversos, levando-o a torturar suas presas, na busca da satisfação no domínio, no controle e na posse sobre a pessoa.

O fato de as vítimas serem o objetivo de fantasia do assassino serial, não permite que ele sinta empatia, que as enxergue como iguais a si mesmo, ao passo que se sente bem ao saber que as fez se sentirem mal.

Assim, conclui-se que não existe um tipo físico preferido de vítima, bem como há uma independência entre a ação desta e o motivo do assassinato, que só faz sentido para o próprio assassino.

2.4 Aspectos Psicológicos e Gerais Acerca do Serial Killer

Existem aspectos psicológicos que os assassinos em série têm em comum, tanto nas suas ações quanto ao seu passado.

Não há um aspecto isolado que defina uma criança como *serial killer*, segundo Casoy (2017), mas algumas características são comuns a todos eles: enurese em idade avançada, abuso sádico de animais ou outras crianças, destruição de propriedade e piromania, sendo denominado pela autora de terrível tríade.

Enquanto crianças sofrem também consideráveis abusos psicológicos e/ou físicos, muitas vezes sexuais, maus tratos brutais que incutem profundos sentimentos de humilhação e impotência neles, resultando no isolamento social e ódio generalizado pelo mundo e por todos, segundo relatos dos próprios *serial killers* em entrevistas com especialistas.

O ressentimento em relação aos pais distantes e o vazio da solidão por longos períodos de tempo são ocupados pela fantasia e os devaneios, sendo aquela compulsiva e complexa, pois o crime é fruto da própria fantasia, planejada e executada por ele na vida real, sendo a vítima o elemento que a reforça.

A fantasia provê a necessidade de controle do assassino sobre a vítima, sendo constatada a partir da observação do local onde ele vai realizar a fantasia, do roteiro ao qual a vítima é submetida e das armas que eventualmente usa ou traz consigo, bem como do tipo de mutilação que inflige à vítima. O assassino alimenta sua fantasia e a reforça ao fazer aquilo que acredita que o manterá no controle.

A sensação de prazer faz com que estes assassinos tentem não serem capturados, para que possam continuar a se deleitar com suas atrocidades pelo maior tempo possível.

A fantasia capacita à dissociação do assassino, necessária para que ele pareça uma pessoa normal, motivando o desenvolvimento de uma personalidade para consumo externo, tornando o real e violento comportamento do agressor suprimido socialmente, de forma que a maioria dos assassinos em série são considerados sãos e capazes de discernir entre o certo e o errado.

Nesse contexto, Casoy (2017, p.31), cita:

Segundo John Douglas, enquanto o maior medo das mulheres é ser atacadas quando estão sozinhas, o dos homens é ser humilhados, principalmente na frente de outras pessoas. A maioria dos criminosos violentos tem histórias de humilhação pública na infância, por parte dos pais ou de colegas das escolas. Sabem com exatidão como é a sensação de passar por tortura.

Fato é que o assassino compreende exatamente que é humilhante, degradante e doloroso para a vítima, de forma que, entender que ela está sofrendo é parte do porquê de ele estar se comportando dessa maneira, alimentando o egocentrismo do seu prazer.

Assim, a fantasia é alimentada pela repetição e reencenação, reforçando a escalada de comportamento violento e dando prazer sexual ao *serial killer*, sendo um exercício mental reviver o crime depois de tê-lo cometido. Portanto, alguns costumam guardar pedaços ou objetos de suas vítimas como “troféus” de recordação.

2.5 Classificação

Diversas são as classificações feitas acerca dos assassinos em série, buscando de forma geral o conhecimento desses indivíduos, bem como a tentativa de aprimoramento quanto às investigações de seus crimes. A seguir serão analisadas algumas classificações.

2.5.1 Quanto Àqueles Que Se Concentram No Ato

Para esse tipo, matar é o ato em si, por isso matam rapidamente suas vítimas. São divididos em:

- I. **Visionários:** matam porque escutam vozes dentro da sua cabeça ou têm visões e lhes obedecem;
- II. **Missionários:** escolhem certo tipo de grupo, que julga imoral ou indigno, para matar;
- III. **Emotivos:** matam por diversão e prazer, utilizando requintes sádicos e cruéis para tanto;
- IV. **Sádicos:** matam para alimentar o prazer sexual de ver o sofrimento da vítima ao torturá-la, mutilá-la e matá-la.

2.5.2 Quanto à Organização

O quadro a seguir foi baseado no quadro comparativo de Ilana Casoy, mostrando as principais diferenças entre *serial killers* organizados e desorganizados:

Quadro 1: Forma de organização dos *Serial Killers*

ORGANIZADOS	DESORGANIZADOS
Inteligência média para alta.	Inteligência abaixo da média.
Metódico e astuto.	Capturado mais rapidamente.
Não realizado profissionalmente.	Distúrbio psiquiátrico grave.
Educação esporádica.	Contatos com instituições de saúde mental.
Socialmente competente, mas antissocial e de personalidade	Socialmente inadequado, relaciona-se só com a família mais próxima.

psicopata.	
Sexualmente competente.	Sexualmente incompetente ou nunca teve nenhuma experiência sexual.
Cena do crime planejada e controlada.	Cena do crime desorganizada.
As torturas impostas à vítima fora exaustivamente fantasiadas.	Nenhuma ou pouca premeditação.
Temperamento controlado durante o crime.	Temperamento ansioso durante o crime.
Traz suas armas e seus instrumentos.	Utiliza armas de oportunidade, a que tem na mão.
A vítima é completamente estranha, com algum traço particular.	Vítima selecionada quase ao acaso.
A vítima é torturada, tem morte dolorosa e lenta.	Vítima rapidamente dominada e morta.
Frequentemente a vítima é estuprada e dominada através de ameaças ou instrumentos.	Se a vítima foi atacada sexualmente, com frequência o ataque foi <i>post mortem</i> .
	Mutilações no rosto, nas genitais e nos seios são comuns.
O corpo é levado e muitas vezes esquartejado para dificultar a identificação pela polícia.	O corpo é frequentemente deixado na cena do crime. Quando levado, é como lembrança.
Vive com parceiro ou é casado.	Vive sozinho ou com os pais.
Realiza seus crimes fora da área de sua residência ou trabalho.	Mora ou trabalha perto da cena do crime.
Acompanha os acontecimentos relacionados ao crime pela mídia.	Mínimo interesse nas novidades da mídia.
Pode trocar de emprego ou deixar a cidade.	Mudança de comportamento significativa, como álcool e drogas.

Fonte: Casoy, Ilana; Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? (2017, p. 68-69).

O quadro demonstra que os assassinos organizados planejam seus atos criminosos de forma cautelosa, carregando todo o material necessário para por em

prática as fantasias, de maneira que ao interagirem com a vítima, praticam estupro e tortura.

No mesmo diapasão, se acham superiores às demais pessoas e, por isso, são solitários. São competentes e geralmente casados. Conseguem bons empregos por demonstrarem confiança e serem seguros do que sabem, e até mesmo do que não sabem. No geral, tratam o crime como um jogo.

Enquanto os desorganizados são solitários e desorganizados com tudo: com sua aparência, com o carro, com o trabalho e com o estilo de vida. Escolhem suas vítimas ao acaso, gratificando-se com abuso sexual e mutilações.

Por não terem condições de planejar um crime, agem por impulso e geralmente perto de onde moram, com ferramentas encontradas no local do fato.

Após agirem com fúria, encontram prazer estuprando a vítima e mutilando-a *post mortem*. Nesse grupo são comumente encontrados canibais e necrófilos.

Por fim, não têm interesse sobre as notícias dos seus crimes e costumam deixar muitas evidências no local em que cometem suas atrocidades, diferentemente dos *serial killers* organizados, que reformam o local que matam para acompanhar os trabalhos da polícia e da perícia.

Sempre atentos aos noticiários, os assassinos organizados são os últimos suspeitos, por sua astúcia e por planejarem o crime com cautela. Ainda, ao final, escondem ou queimam o cadáver e levam um de seus objetos como troféu ou lembrança.

Casoy (2017), explica que *modus operandi* é o comportamento prático do assassino, o que ele faz de necessário para cometer o crime, podendo mudar e aprimorar conforme sua experiência. Diferentemente da assinatura, que é única, como uma forma e expressão pessoal, uma digital em cada crime que comete e que liga uma vítima a outra.

Dessa forma, após a identificação do *modus operandi* e observada a assinatura do criminoso, através da qual encontra-se o elo que liga uma vítima a outra, os *serial killers* são identificados e classificados pelas autoridades de acordo com o seu nível de organização, sendo assim, organizados ou desorganizados.

2.5.3 Quanto à Forma de Escolha da Vítima

Em Vancouver um detetive especializado nesses tipos de casos, Dr. Kim Rossmo, desenvolveu a técnica dos perfis geográficos da criminalidade violenta, em que os *serial killers* são divididos de acordo com a forma de escolha de suas vítimas, sendo classificados como:

- I. **Caçador:** realiza a busca de sua vítima de acordo com o local em que reside;
- II. **Furtivo:** viaja para outro lugar para buscar sua vítima;
- III. **Oportunista:** encontra a vítima enquanto realiza outras atividades;
- IV. **Ardiloso:** exerce uma profissão ou cria uma situação que lhe permite encontrar as vítimas em um local que está sob seu controle.

Diante do exposto, o denominador comum entre todos os tipos é o sadismo, a desordem crônica e progressiva na busca da realização de suas fantasias.

2.6 Serial Killer: Psicopata ou Psicótico

Um dos questionamentos acerca da figura do *Serial Killer* é se ele é responsável pelas condutas que pratica, se sofre de algum transtorno mental que o motiva a praticar seus atos ou se faz por pura maldade, pelo sofrimento que causa, pela simples vontade de manter as vítimas sob o seu controle, sendo, nesse caso, portador do transtorno de personalidade antissocial, sendo conhecido também como sociopatia ou psicopatia.

Sobre o tema, entende-se que o psicopata é um indivíduo que mente dissimuladamente, possui facilidade em violar o direito de terceiros, sempre com uma boa justificativa para tais atos.

Nesse contexto, Trindade (2010, p. 166) explica:

O psicopata segue uma escala de valores que não coincide com os valores sociais. Agindo por critério próprio, revela uma forma particular de valoração. Não é capaz de avaliar o custo de seu desejo egoísta. Para ele, o importante é satisfazer esse desejo a qualquer preço, “custe o que custar”. Bem entendido, custe o que custar aos outros, desde que ele nada tenha a pagar ou, pelo menos, que saia em desmedida vantagem. O psicopata é um indivíduo egoísta, impulsivo, agressivo, sem sentimentos de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam estarecedores para os modelos da sociedade. Trata-se de um sujeito impulsivo e agressivo, desprovido de sentimento de vergonha, de remorso ou de consideração pelos outros. Na realidade, a psicopatia é um transtorno no qual existe uma fundamental incapacidade de amar ou de estabelecer uma

relação de confiança. Há falta de insight, de habilidade para controlar impulsos ou para postergar gratificações. Falta compromisso para o cumprimento das obrigações, mentira patológica, procura de emoções, julgamento pobre, desconsideração para as convenções sociais e comportamento antissocial são traços de funcionamento do sujeito psicopata.

A diferença reside no grau de crueldade existente entre eles. Enquanto uns cometem atos de caráter cruel, outros cometem atos considerados simples se comparados aos primeiros. Bonfim (2004, p. 76) explica tal diferença:

Psicopata e Assassino em Série são termos que inicialmente são distintos, mas que em casos extremos podem confluir em um mesmo sujeito. Ou seja, em muitos casos o assassino em série é, igualmente, um psicopata. Isto nos faz também compreender que um psicopata não tem que ser necessariamente um assassino em série, uma vez que somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos em série. Destes—ou seja, dos assassinos seriais —, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia.

Dessa forma, todo *serial killer* tem um grau de psicopatia, mas não necessariamente todo psicopata será um assassino em série.

Por outro lado, o psicótico apresenta como particularidades alucinações e delírios. As alucinações são percepções da realidade que não existem, de forma que o indivíduo vê, sente e escuta coisas que não têm fundamento com a realidade. Se o psicótico apresenta alucinações, ele é incapaz de distinguir estas e a realidade de fato.

Assim, conclui-se que os psicopatas não são insanos, visto que sabem diferenciar o certo e o errado, são também inteligentes e racionais, bem como o fato de parecerem pessoas normais e charmosas. Todavia, tudo não passa de uma encenação.

Portanto, não possuem empatia ou remorso pelo que fazem, sendo incapazes de amar ou se importar com suas vítimas, ou ainda de sentir pena de qualquer pessoa além de si mesmo. Destarte, são capazes de manter frieza em situações em que uma pessoa normal não sentiria.

Os psicóticos, como exposto anteriormente, possuem um grave transtorno mental que causa deterioração da personalidade. Esses indivíduos vivem em um mundo perturbado que eles mesmos criam, por sofrerem alucinações e delírios, o que faz com que eles percam o contato com a realidade.

Ao contrário dos psicopatas, os psicóticos estão imbuídos de crenças bizarras e correspondem ao que se entende por loucura, como explica Schechter (2013), sendo conhecidas como principais formas de psicose a esquizofrenia e a paranoia.

Dessa forma, ficou claro diante de todo o exposto que o assassino em série não é uma pessoa normal, mas ele tem consciência do que faz e por isso são diagnosticados como portadores de transtorno de personalidade antissocial, sabendo a distinção entre o certo e o errado. No entanto, há registros de exceções, como é o caso do esquizofrênico Herbet Mullin, mas que não vem ao caso para o presente estudo.

Para fim de compreensão deste ensaio, a análise do comportamento do *Serial Killer* e de suas características, tal como o *modus operandi*, são essenciais para a investigação e o entendimento do comportamento desses indivíduos, o que os leva a praticar tamanha atrocidade e, quem sabe, prevenir ações futuras, impedindo a prática de mais crimes. Posto isso, falaremos no capítulo seguinte sobre os aspectos jurídicos do Direito Brasileiro sobre a figura do assassino em série.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DO SERIAL KILLER

Este capítulo analisa os aspectos jurídicos que norteiam o *serial killer*, bem como a omissão legislativa no Direito Penal Brasileiro e os riscos que isto traz para a sociedade, diante da ineficácia do tratamento que é designado a este indivíduo atrelado a impossibilidade de ressocialização do mesmo, temática que também será abordada adiante.

Para tanto, faz uma breve abordagem em alguns conceitos jurídicos para que se possa entender a possibilidade de inserção do assassino em série nos conceitos desses institutos.

3.1 Capacidade de Entendimento e Autodeterminação

Para que o sujeito aja de acordo com o direito é indispensável que tenha a capacidade de entender o que a lei determina e que a sua não observância resultará em uma sanção predeterminada.

Nesse contexto, o estudo de institutos jurídicos ligados à capacidade do sujeito é imperioso diante do tema abordado neste capítulo.

3.1.2 Culpabilidade

A ação punitiva estatal é lastreada pela culpabilidade, necessária para justificar a aplicação da pena, conforme assevera Bitencourt (2017, p. 446) “a culpabilidade é entendida como o juízo individualizado atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal”.

Nas lições de Sanches (2016), a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Ou seja, é o juízo relativo à indispensabilidade da aplicação da sanção penal. Os elementos da culpabilidade são: a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do crime e a exigibilidade de conduta diversa.

Dessa forma, a culpabilidade vai muito além da dissonância entre conduta e normatividade, residindo na vontade do agente no intento de praticar o delito,

quando havia a possibilidade de se adotar conduta diversa, ou mesmo alguma consonância normativa, e o agente desta fugiu.

Assim, ante tudo que fora preteritamente colacionado, conclui-se que a culpabilidade é a reprovabilidade da vontade a partir da análise da conduta exercida voluntariamente pelo agente, de forma que se gravita em torno dos elementos subjetivos, atrelados à própria vontade.

3.1.2 Imputabilidade

A imputabilidade é atribuída, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aos maiores de dezoito anos, tendo em vista que a mesma dispõe em seu artigo 228 acerca da inimputabilidade dos menores de dezoito anos, por estes não possuírem condições mentais e cognitivas para responder por seus atos, só podendo ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito que cometeu se for imputável.

Nesse diapasão, em casos de envolvimento de menores com atos ilícitos, o Código Penal preceitua que estes têm a imputabilidade sujeita às normas estabelecidas na legislação específica, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda acerca do instituto jurídico da imputabilidade, Capez (2017, p. 411) explica que:

Imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Por exemplo, um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade.

Nesta toada, Greco (2015, p. 448) entende que “a imputabilidade é definida como a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente”.

Não é fora de propósito acrescer que imputabilidade difere dos conceitos de capacidade, dolo e responsabilidade, vez que capacidade é gênero, enquanto imputabilidade é espécie. O dolo é a vontade, enquanto a imputabilidade é a capacidade de compreender tal vontade. Por fim, a responsabilidade, que somente é

configurada diante da presença de três requisitos: a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

3.1.3 Semi-imputabilidade

Encontra previsão no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, sendo caracterizada pelo desenvolvimento mental incompleto, perturbação de saúde mental, e a incapacidade de compreender a ilicitude do ato ou de determinar-se dessa forma à época do fato, do agente autor do ato. Assim, é, na prática, uma imputabilidade diminuída ou atenuada.

Nas palavras de Capez (2017, p. 426) “o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais”.

A consequência jurídica do semi-imputável é conferida pelo juiz, depois de constatada a diminuição da capacidade de compreensão e volição, sendo a redução da pena de 1/3 a 2/3 ou a aplicação de uma medida de segurança.

Ante o conhecimento do que vem a ser imputabilidade e semi-imputabilidade, vejamos então como se comporta a revisão doutrinária acerca da inimputabilidade.

3.1.4 Inimputabilidade

A inimputabilidade é uma causa de exclusão da culpabilidade, sendo desta forma, necessária a sua definição para possibilitar uma melhor compreensão acerca dos institutos jurídicos anteriormente comentados.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, dispõe sobre inimputabilidade da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução da Pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Assim, de acordo com o que dispõe o artigo supracitado, para que um indivíduo seja imputável é indispensável que ele entenda o caráter ilícito de sua conduta, bem como se determine de acordo com sua vontade. Em outras palavras, o agente deve entender que a ação por ele praticada é contrária ao que dispõe o ordenamento jurídico e, ainda assim, continuar com a prática delitiva voluntariamente.

Diante desse contexto, Sanches (2016, p. 286) explica:

Imputabilidade é capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal [...]. São dois os elementos que devem se fazer presentes para que haja imputabilidade: intelectual, consistente na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato; e volitivo, em que o agente domina sua vontade, ou seja, exerce controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, e se determina de acordo com este entendimento.

Isto posto, na situação em que a razão ou a volição se apresentem em graus diminuídos, será excluída a imputabilidade, dando espaço a semi-imputabilidade (já comentada) ou inimputabilidade.

De uma forma simples, se o indivíduo que praticou o fato típico e ilícito não tem a capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta, ou ainda, é impossibilitado de agir de acordo com sua vontade.

Os critérios doutrinários de inimputabilidade são classificados em três, quais sejam: biológico, psicológico e o misto (biopsicológico).

O primeiro é o sistema biológico, que analisa a condição mental do indivíduo, de forma que aquele que apresenta anomalia psíquica é considerado penalmente inimputável, sem que haja nenhuma indagação psicológica.

Acerca desse sistema, explica Capez (2017, p. 423):

Foi adotado, com exceção, no caso dos menores de 18 anos, nos quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo ou estupro, por exemplo, que pratica,

mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.

O segundo é o sistema psicológico, este verifica se, no momento do fato, o agente era capaz de entender a criminalidade da conduta e determinar-se de acordo com isso. Esse sistema não dispõe sobre a existência ou não de doença mental ou distúrbio.

O terceiro é o sistema misto ou biopsicológico, adotado pela legislação penal brasileira no artigo supracitado, sendo uma união dos dois sistemas anteriores. Dispõe que a responsabilidade só é excluída se o agente apresentar enfermidade ou retardo mental que o impossibilite o entendimento ético-jurídico da sua conduta.

Dessa forma, aplica-se o sistema biopsicológico, em regra, excetuando-se quanto aos crimes cometidos por menores de dezoito anos, em que se aplica o critério biológico simples devido à falta de discernimento necessário do menor.

Ademais, conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a imputabilidade será excluída quando o indivíduo apresentar doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; ou embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Assim, sempre que alguma dessas causas não restar operada, haverá capacidade penal.

Ainda nesse contexto estabelece o artigo 149 do Código de Processo Penal:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Portanto, a prova da inimputabilidade do agente é o exame pericial, necessário para atestar a excludente de ilicitude. No entanto, se se constatar a autoria do réu no fato típico e ilícito, será realizada a apuração da culpabilidade, provada pelo exame de insanidade mental supramencionado.

Não é fora de propósito recordar que ante a inimputabilidade, não pode o juiz absolver sumariamente o acusado na medida em que não há adoção de qualquer outra medida, neste caso. A absolvição deve se dar de modo impróprio para que, ao final, seja manejada Medida de Segurança.

A submissão do agente à medida de segurança será em hospital especializado a fim de que seja dado o tratamento adequado para a cura ou o

controle da enfermidade mental, sendo o tempo mínimo de internação variável de um a três anos. Ato contínuo será o interno sujeito a exames periódicos que comprovarão o aumento ou a diminuição da patologia, permanecendo recluso a depender dos resultados.

3.2 A Imputabilidade do Serial Killer

A respeito da culpabilidade dos *serial killers*, conforme já mencionado anteriormente, ainda é de difícil entendimento, devido as divergências doutrinárias acerca dos posicionamentos mediante a questão.

Os psicopatas têm plena consciência quando estão praticando uma conduta ilícita, de modo que não é no campo racional que se distingue um indivíduo de personalidade considerada normal de outro acometido pela psicopatia. Difere-se das demais pessoas, na verdade, quanto à emoção e a afetividade, sendo, nesse sentido, imputáveis.

No entanto, a problemática reside na falta de capacidade para determinar-se conforme o seu entendimento, ou seja, de acordo com o artigo 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro, a incapacidade de autodeterminação do sujeito fundamenta a inimputabilidade.

No mesmo diapasão, tendo em vista tudo o que foi exposto acima, é válido rememorar o princípio basilar do direito penal, o princípio *favor rei*, também conhecido como *favor innocentiae*, *favor libertatis*, ou *in dubio pro reo*, consiste que em caso de qualquer dúvida ou interpretação na seara do processo penal, a norma deve ser aplicada com o entendimento mais benéfico para o réu.

Jesus (2012, p. 86) entende que:

[...] resolver a questão da forma mais favorável ao agente. Em outros termos, se a vontade da lei não se torna nítida, se não chegar o juiz, a saber, se a lei quis isso ou aquilo, ou se nem ao menos consegue determinar o que ela pretendeu, deverá seguir a interpretação mais favorável ao réu (desde que usados todos os meios interpretativos).

Nucci (2014, p. 34), de forma contrária, sustenta que:

[...] Devem responder pelo que fizeram, sofrendo o juízo pertinente à culpabilidade, sem qualquer benefício – e por vezes até com a pena

agravada pela presença de alguma circunstância legal. Lembremos o alerta feito por CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA: “Em caso algum, uma personalidade antissocial deverá ser considerada indício de doença mental, ou sujeita a medidas de ‘tratamento’. Muitos criminosos (e não só...) têm personalidades antissociais, sem que isso seja motivo de internamento” (Modelos de inimputabilidade: da teoria à prática, p. 102). Aliás, alguns autores chamam a personalidade antissocial de loucura moral. Confira-se em ROQUE DE BRITO ALVES: “Entendemos que o grande perverso é sempre aquele cuja personalidade não tem, não apresenta inibições ou freios morais, éticos, insensível sempre às exigências morais e afetivas mais elementares ou comuns, indiferente ou desajustado, assim, ao seu grupo ou ambiente social” (Crime e loucura, p. 119). “Inclusive, é capaz de dormir o sono mais tranquilo após praticar o delito mais atroz, em sono mais profundo do que o sono dos justos... A sua geralmente terrível conduta criminosa é mais em termos de instintos os mais primitivos, sem freio inibitório algum, moral ou afetivo, simples produto de sua maldade ou egoísmo anômalo” (ob. cit., p. 120). “Ou seja: o louco moral, a personalidade psicopática amoral entende racionalmente, coincidentemente, o que faz e tem controle e determinação quanto à sua conduta, porém está privado, não tem inibição ou freio afetivo ou moral para não fazer o mal e nem sentirá dor ou sofrimento em fazer o mal, terá prazer, e não sente ou experimenta prazer ou satisfação em fazer o bem, não se motivando em tal sentido, apenas para o mal ou maldade (Ferrio, Leyrie, Biondi, Ponti)” (ob. cit., p. 121). É, em suma, a loucura moral distintamente como doença dos sentimentos, anomalia da afetividade, eliminadora do senso moral, porém deixando íntegros o intelecto e a vontade. É incapacidade de sentimentos morais com capacidade intelectual ou volitiva, distúrbio da afetividade sem distúrbio simultâneo cognoscitivo ou volitivo. (Destaque feito pelo autor)

Do exposto, verifica-se a inexistência de um consenso no campo do direito acerca do melhor tratamento jurídico a ser dispensado a figura do *serial killer*, enquanto acometido por uma personalidade psicopática, de forma que a psiquiatria forense e a doutrina penal estão longe de dar a palavra final na matéria.

Conforme foi explicado anteriormente, os assassinos em série apresentam um comportamento social que não deixa qualquer suspeita, dissimulando para tanto seu perfil criminoso, o que Ilana Casoy chama de verniz social. Essa característica revela o discernimento deles quanto à prática de condutas contrárias às regras sociais, o que descaracteriza a alegação de inimputabilidade.

A situação é somada a inexistência de legislação específica no Brasil, apresentando uma lacuna quanto a um método punitivo eficaz para o assassino em série, de forma que cada criminoso desse tipo recebe um tratamento diferente. Enquanto uns permanecem em presídios, outros estão em hospitais psiquiátricos, evidenciando assim o equívoco existente na análise entre a patologia e a psicopatia, bem como nas divergências na forma de punir.

Nesse contexto, Morana et al. (2006, p. 79) expõem:

O indivíduo que comete crimes em série necessita de uma atenção especial, devido a seu grau de reincidência, se fazendo necessário que haja, por parte dos órgãos governamentais, uma iniciativa em construir estabelecimentos adequados para a custódia desses criminosos. Sendo a psiquiatria forense indispensável para classificar esses sujeitos e auxiliar a Justiça a buscar uma melhor forma de puni-los.

Diante de todo o exposto, restou-se claro que o *serial killer* apresenta um alto teor de periculosidade e a evidente necessidade de uma análise detalhada para fins de identificação e aplicação da punição correta.

No entanto, a dificuldade atual reside na impossibilidade da realização de testes em todos os criminosos brasileiros devido ao pouco investimento na psicologia forense no âmbito criminal, bem como a falta de verbas para a neurociência, corroborando na inviabilidade da classificação dos criminosos “comuns” e dos criminosos em série.

3.3 Das Penas

Nas lições de Greco (2015), o autor conceitua pena como sendo a devida consequência imposta pelo Estado ao indivíduo que pratica um fato típico, ilícito e culpável, fazendo valer o *ius puniendi*.

Diante disto, a pena tem finalidade preventiva, com o escopo de evitar a prática delitiva de forma geral, dirige-se a todos os membros da sociedade. De forma especial, a prevenção visa o autor do fato ilícito, retirando-o do convívio social a fim de corrigi-lo.

Nesse contexto, as penas são divididas em: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e penas de multa, conforme prevê o artigo 32 do Código Penal. Diante disto, é imprescindível a análise de cada espécie para o melhor entendimento.

De acordo com o artigo 33 do Código Penal, há duas espécies de penas privativas de liberdade: pena de reclusão, devendo esta ser cumprida inicialmente em regime fechado ou semiaberto; e a pena de detenção, que deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência para o regime fechado.

Nas palavras de Jesus (2014), além da diferença quanto à espécie de regime a reclusão se diferencia da detenção também em relação ao estabelecimento penal de execução, à sequência de execução no concurso material, à incapacidade para exercício do poder familiar e à medida de segurança;

Assim, a pena privativa de liberdade visa essencialmente à proteção da coletividade, garantindo a segurança desta frente aos delinquentes que não possuem condições de viver em liberdade, harmoniosamente com a sociedade.

As penas restritivas de direito são embasadas pelo princípio da proporcionalidade, como sendo uma pena alternativa às penas privativas de liberdade, aplicadas aos crimes que apresentam menor grau de reprovabilidade e lesividade. A aplicação dessa espécie implica na supressão e/ou diminuição de um ou mais direitos do réu.

Os tipos de Penas Restritivas de Direito, segundo o artigo 43 do CP, são prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana.

Ademais, conforme escreve Capez (2017), essas penas podem ser aplicadas de maneira individual ou combinadas com penas privativas de liberdade, ou ainda de forma alternativa, conforme a escolha do magistrado.

A pena de multa nada mais é do que a punição do autor da infração penal com o pagamento de uma importância, fixada pelo juiz na sentença em dias-multa, ao fundo penitenciário.

Nesta vereda, sua aplicação pode ser como pena principal alternativa ou cumulativa com uma pena privativa de liberdade, ou ainda, de forma substitutiva. Encontra previsão no artigo 49 do CP.

3.4 Do Tratamento Penal Segundo o Código Penal Brasileiro

O homicídio qualificado, o crime continuado e o concurso de crimes são alguns institutos jurídicos previstos na legislação penal utilizados para fundamentar o tratamento destinado aos assassinos em série no judiciário brasileiro.

Segundo as lições de Capez (2017), homicídio qualificado é um tipo derivado da descrição do *caput* do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, com novos limites de pena, ou seja, mínimo e máximo. As circunstâncias agravantes apresentadas no §2º do citado artigo demonstram maior grau de reprovabilidade na conduta do agente.

Dessa forma, os homicídios em série, no Brasil, costumam ser classificados como qualificados, na forma do Art. 121, §2º, inciso II:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Capez (2017, p. 74) entende que o motivo é considerado fútil “quando notadamente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do *homo medius* e em relação ao crime de que trata”. Ou seja, há uma desproporção entre a prática criminosa e a motivação moral do agente para tanto.

Ainda, nas palavras de Jesus (2014, p. 99):

O motivo fútil não se confunde com a ausência de motivo. Assim, se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide essa qualificadora, nada impedindo que responda por outra, como é o caso do motivo torpe.

Assim sendo, a motivação é considerada fútil diante da sua subjetividade e insignificância, não justificando o resultado gerado com a fundamentação do dolo.

Já o instituto jurídico do crime continuado é um dos mais emblemáticos no Direito Penal, existindo grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a sua natureza jurídica, aplicabilidade, fundamentos e outras peculiaridades.

Tendo em vista as diversas teorias sobre o crime continuado, o presente estudo será restrito ao posicionamento adotado pelo Código Penal Brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988.

O artigo 71 do Código Penal Brasileiro dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Nesse diapasão, os *serial killers*, praticam, segundo a legislação penal, crimes da mesma espécie, com emprego de violência e grave ameaça, vez que estupram e causam graves lesões corporais em suas vítimas para, por fim, mata-las. Podendo seus crimes ser, portanto, classificados como continuado, de acordo com o parágrafo único do artigo retro citado.

Sobre o instituto jurídico do Concurso Material, Capez (2017, p. 546) conceitua “o agente, mediante diversas ações, pratica vários crimes, em lugares diversos, executando-os de maneira diferente e com largo intervalo de tempo”.

No mesmo interim, Jesus (2014) elucida que os termos ação e omissão contidos no tipo devem ser tomados no sentido da conduta, ou seja, para que haja o concurso material é necessário que o indivíduo execute duas ou mais condutas, realizando dois ou mais crimes.

Vejam os que estabelece o Art. 69 do Código Penal:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação

cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Assim, de acordo com o artigo supra, entende-se que, a depender das condições de tempo, lugar e modus operandi do assassino em série, poderá ser reconhecido o concurso material de crimes, em que os crimes são considerados de maneira independente e, ao final, serão somadas todas as penas para fins de execução.

Nesta vereda, conclui-se que a decisão pela imputabilidade ou inimputabilidade do *serial killer* é difícil, cabendo a cada caso a sua análise específica. No entanto, a linha comum entre eles é a incapacidade de aprender com as sanções, sendo ineficaz colocar um assassino em série em presídios comuns, devido a grande probabilidade de voltar a delinquir após o cumprimento da pena e o retorno ao convívio social.

O fato é que os assassinos em série continuarão a existir e os órgãos de investigação precisam aprimorar o conhecimento quanto as formas de punição desses indivíduos, pois o comum não reeducará ou mudará a realidade desses criminosos, pois em sua maioria não conseguem se adaptar às leis e normas sociais, chegando os próprios a afirmarem que não se enquadram e são superiores a qualquer regra.

Ademais, fica claro que a incapacidade de aceitar as leis não pode motivar a inimputabilidade, nem tampouco a prisão ser tida como indispensável à ressocialização do *serial killer*, pois este indivíduo, mesmo que permaneça por anos em uma penitenciária, não se arrepende nem refletirá sobre seus atos, tendo em vista que, diante de todas as características já comentadas, o resultado de suas condutas é a maior motivação para praticá-las. O sofrimento da vítima é o prazer que leva o assassino a delinquir.

Por todo exposto e diante da mitologia disseminada acerca da figura do *Serial Killer* no Sistema Penal Brasileiro, fez-se necessário à explanação dos aspectos jurídicos acerca desse indivíduo, ou melhor, da omissão legislativa, para posteriormente abordar a preocupante atuação dada pela mídia a respeito dos assassinos em série.

4 A ATUAÇÃO DA MÍDIA À FIGURA DO SERIAL KILLER

O presente capítulo analisa a atuação da mídia contemporânea à figura do *Serial Killer*, tanto na perspectiva do culto, transformando o assassino em herói, como no julgamento disseminado pela mídia ao expor os casos à sociedade. As consequências são elucidadas a partir do estudo de casos reais ocorridos no Brasil.

4.1. Análise da Atuação da Mídia

É notório que o tratamento exposto pela mídia aos *Serial Killers*, principalmente em telejornais e websites, influencia a sociedade, além do exacerbado lucro que é gerado com a audiência dada pelos noticiários e pelas reportagens sobre os crimes de extrema violência de que tratam.

A coletividade estranhamente se acostumou a ver mortes, assassinatos, estupros, sequestros e vários outros atos de violência imagináveis e inimagináveis, pois se trata da programação normal transmitida diuturnamente, sem limites ou um mínimo de meticulosidade. Nessa conformidade, as informações chegam à sociedade, na maioria esmagadora das vezes, de forma distorcida e com comentários jurídicos absurdamente equivocados.

De acordo com Schechter (2013) desde que a expressão *serial killer* difundiu-se, o psicopata tornou-se clichê na arte. Para muitos críticos, a fixação por esses indivíduos é um sinal da decadência cultural da sociedade.

O autor explica que o fascínio não se encontra apenas nos seriados e filmes norte-americanos, mas que a glorificação dos criminosos pelo público é histórica, com eventos que vão desde o Século XVIII, na Inglaterra, com a atração dos povos pelas histórias macabras de famosos renegados como Jack Sheppard, Jonathan Wild e Colonel Blood. Continuando, séculos depois, com o fascínio pelas histórias publicadas sobre Jack, O Estripador.

Nesse contexto, a figura moderna de Jack, o Estripador, foi o ponto de partida para a construção da figura contemporânea do assassino em série, de tal forma que, apesar de real, a história que cerca a figura do Estripador ganhou características verdadeiramente mitológicas.

No entanto, a ênfase dada pela mídia e o fascínio exercido sobre o imaginário atualmente é inegável.

Schechter (2013, p. 425) expõe:

Por que cidadãos honestos e descentes teriam tanto fascínio por criminosos violentos é uma questão psicológica complexa, embora tal fato esteja sem dúvidas relacionado ao prazer secreto que sentimos na identificação indireta com pessoas que extravasam os impulsos obscuros e anárquicos que a maioria de nós reprime. Em todo caso, da mesma forma que o assassino em série é um fenômeno antigo com nome novo e moderno, alguns tipos de atividades que parecem tão repreensíveis a certos moralistas – como colecionar memorabilia relacionada a serial killers, por exemplo, ou transformar os locais de notórios assassinatos em atrações turísticas – também existem há séculos.

O autor elucida que a atração das pessoas pelo tema violência não é um fenômeno atual, como alguns defendem, Schechter em suas palavras explica que há uma identificação indireta entre as pessoas que são atraídas pelas informações, histórias e pelo assassino, protagonista delas. Defende que a identificação se dá pela coragem do criminoso em executar aquilo que tantos desejam internamente.

Fato é que a indústria de entretenimento de massa sempre soube dar as pessoas o que elas queriam, de forma que todos os anos são produzidos mais filmes, seriados, jogos e livros que retratam as histórias assombrosas de violência, tortura e morte, que são consumidas com avidez pelo público, em sua maioria, jovem.

Logo, essa realidade vem se tornando um enorme problema social, ao passo que essas produções estimulam, mesmo que indiretamente, o surgimento de pessoas violentas.

Outrossim, apesar das inúmeras afirmações existentes de que ver violência não torna outrem igualmente violento, é inadmissível a habitualidade social para com as cenas hediondas, a inexistência de reação, a normalidade de ouvir notícias trágicas sobre desaparecimentos, estupros, homicídios, tortura, atropelamentos e outras tantas barbáries. É evidente que a mídia explora corriqueiramente essas condutas visando nada mais que a audiência, o lucro, sem se preocupar com a deformação social que está criando.

Indubitavelmente os *serial killers* tendem a chamar as atenções para as condutas de sua autoria, de forma que acompanham as informações sobre seus

crimes enquanto não são localizados, sentindo prazer frente a divulgação de seus atos. São incapazes de sentir vergonha ou arrependimento pelo que causaram, pelo contrário, sentem orgulho e gostam de ser conhecidos pelo mundo.

No Brasil, grande caso de influência gerada pela divulgação em massa dos feitos do Maníaco do Parque foi o Maníaco da Praia do Cassino, Paulo Sérgio Guimarães, que em suas palavras justifica ter se tornado assassino porque queria que o Sul do país tivesse seu próprio maníaco, segundo informações extraídas do site do Ministério Público do Rio Grande do Sul¹.

Com efeito, por serem sedutores e enigmáticos despertam nas pessoas curiosidade e interesse, criando um fascínio social pela figura dos assassinos em série. No entanto, enquanto uns concluem que os fatos por eles praticados são algo abominável, outra parcela da sociedade os idolatra e admira, despertando a vontade de tornarem-se iguais a ele, como ocorreu no caso supracitado.

Além disso, a indústria cinematográfica, como já foi citado, aborda temas atuais na sociedade, independe do tratamento científico que é dado ao caso, bem como se percebe a presença de explicações sobre as motivações que levam os assassinos em série a delinquir, sendo utilizadas teses biológicas e psicológicas, evidenciando que os contínuos avanços de pesquisas forenses acerca destes indivíduos tornaram-se constantes no cinema e na TV. Dessa maneira, a partir da análise das produções que abordam a temática, concluiu-se que há um gênero cinematográfico sobre *Serial Killers* de grande sucesso, independentemente de seus focos, buscam inspiração em temas reais da sociedade.

Neste interim, ao longo dos séculos, mesmo antes da utilização do termo *Serial Killer*, já havia inúmeras produções que tinham como enredo principal os crimes que possuem uma historicidade singular. Os assassinos em série eram referidos como psicopatas ou sociopatas, tanto nos filmes como em outras mídias. Todavia, conforme foi explicado em capítulo específico, apesar de sempre haver a associação de que estes indivíduos são psicopatas, os psicopatas nem sempre tornar-se-ão assassinos em série, ao passo que apenas algumas características dos psicopatas estão presentes nos *Serial Killers*.

¹ Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Matador segue recolhido à PASC**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/12042/>>. Acesso em 11 de Outubro de 2018.

Conforme explica Casoy (2017, p. 22):

Serial Killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. O intervalo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos em massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas.

Diante disto, fica clara a diferença entre o assassino em série e as outras assimilações feitas a ele. Um exemplo dessa comparação, como cita a autora, são os assassinos em massa, que matam várias pessoas de uma só vez, como exemplo atual no Brasil pode-se citar aqui o assassino do Massacre de Realengo, em Abril de 2011, conforme informação retirada do Portal G1².

Deve-se ater a questão que diversos são os filmes e séries que versam sobre o tema, seja no enredo, nos personagens, nas ações, ou algo que simbolize as características relativas aos *serial killers*, considerando-se toda aproximação proporcionada e a coleção de valores sociais e culturais que se encontram nessas produções.

Salienta-se que o interesse despertado em adultos, adolescente e crianças sobre a temática pode afastar o senso da pessoa, que contrariamente ao que realmente são, passam a enxergar os assassinos em série como algo interessante e divertido, induzindo o público ao pensamento errôneo de que os assassinos não são criminosos a serem punidos, mas heróis a serem admirados.

A fascinação é tamanha que, de acordo com Schechter (2013), algumas pessoas são colecionadoras e possuem pequenos museus em relação a *Serial Killers* que despertem a admiração, ao passo que compram objetos pessoais, colecionam fotos do assassino e de seus crimes, investem em livros que contem sua história.

Dessa forma, nota-se que estamos diante de uma atitude doentia de pessoas que não têm noção da realidade, podendo ser facilmente influenciadas a serem violentas e, porque não, assassinas.

Nesta vereda, é importante uma breve análise sobre filmes e série de sucesso mundial, inclusive, alguns de produção brasileira, que abordam o tema em comento.

² Portal de Notícias G1. **Tragédia em Realengo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>>. Acesso em 02 de Outubro de 2018.

Entre as décadas de 60 e 80, não só o terror, mas gêneros como o drama e o suspense continuavam a abordar a temática de assassinos em série, de uma forma interessante e diferente em que muitos figuravam entre filmes policiais, como é o caso do clássico: *Perseguidor Implacável* (*Dirty Harry*, 1971), de produção estadunidense e inspirado no caso do famoso Assassino do Zodíaco.

O Zodíaco é um dos mais famosos serial killers dos Estados Unidos, que ninguém jamais resolveu. Esse assassino agiu durante anos na Califórnia, impunemente, enquanto escrevia cartas para jornais e desafiava a polícia com provocações.

Segundo escreve Casoy (2017, p. 305):

Sobre o assunto, diversos livros foram escritos, documentários foram feitos, websites foram criados. Quase trinta anos depois, investigações sobre alguns dos assassinatos ligados a ele ainda estão sendo feitas. O site <www.zodiackiller.com>, que as acompanha, atrai milhares de pessoas por semana. É um dos maiores mistérios da história dos crimes americanos.

No ano de 2004 as investigações sobre os assassinatos do Zodíaco foram encerradas, sem nenhuma esperança de serem resolvidos. Seus casos foram explorados pela mídia, como exposto anteriormente, em filmes, séries, documentários e livros.

Ademais, é habitual que em filmes de *Serial Killers* se aborde temáticas de questões que chamem a atenção do público, cabendo destacar as produções que focam em problemáticas como a homossexualidade e a prostituição, que são alvos realmente característicos dos *serial killers* missionários, pois esse grupo sente a necessidade de livrar o mundo do que julga imoral e indigno, escolhendo certo grupo para matar.

A abordagem dos temas citados relacionados aos crimes em série não ocorreram somente nos EUA, no Brasil, por exemplo, houve a produção de *Amor Bandido* (1982)³, filme que retrata uma relação de conflito de pai e filha, sendo aquele detetive policial e esta garota de programa que se envolve com um taxista assassino.

Todavia, uma das maiores produções e de maior sucesso sobre assassinos em série, sem dúvidas, foi *O Silêncio dos Inocentes*, na década de noventa. O

³ **Amor Bandido O filme.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FR4GJkJTvTk>>. Acesso em 20 de Agosto de 2018.

protagonista, Hannibal Lecter, foi inspirado em três serial killers estadunidenses: Ted Bundy, Gary Heidnik's, Ed Gein e em um assassino em série que agiu na antiga União Soviética, Andrey Chikatilo. Essa produção é referência mundial no tratamento desses assassinos.

Por certo, enfatiza-se que a indústria cinematográfica prioriza as propriedades comerciais dos filmes, distorcendo imagens e ideias sobre determinado assunto. No relato em comento, cada produção difunde um estereótipo frente à figura do *Serial Killer*, apresentando, na maioria das vezes distorções da realidade.

De fato, ao representar a realidade aqui discutida, a mídia cinematográfica instiga a análise do contexto em que seus personagens estão inseridos, as circunstâncias e a manipulação de identidades, na forma imaginada pelos cineastas.

Portanto, entre filmes que transmitem os assassinos com aspectos duvidosos e outros tantos com tratamento mais sério, é construída uma aura envolta do *serial killer*, que passa a ser muito mais que um simples homem.

Mesmo fora do enredo cinematográfico são feitas constantes associações em casos reais de *Serial Killers* com monstros, vampiros e outras tantas denominações que remetem ao desconhecido. No Brasil podemos citar como exemplos: Marcelo Costa de Andrade, *O Vampiro de Niterói*; Adriano da Silva, *O Monstro de Passo Fundo*; José Paz Bezerra, *O Monstro do Morumbi*.

Apesar de interessantes tais ligações feitas entre o assassino, a realidade e a fantasia, os assassinos em série não são seres mitológicos, mas são referidos como anomalias e acabam sendo ligados a fantasia, a um personagem de ficção.

Assim, o cinema trata de diversos assuntos em meio as representações dos *serial killers*, mas é importante saber que não são puramente ficcionais, longe disso, representam muitas vezes crimes reais contra homossexuais, prostitutas e outras classes. Há também a associação ao canibalismo e ainda à pedofilia. Sendo, portanto, o assassino julgador de questões morais que permeiam o enredo dos filmes, esquecendo-se de considerar os preconceitos, anseios e medos sociais enraizados.

Diante de todos os aspectos já comentados é questionável o porquê da importância do enfoque nas relações sociais, nos níveis sociais e outros temas polêmicos que são característicos dos filmes sobre assassinos em série, de forma

que a vasta filmografia acerca desses indivíduos influenciou várias ideias, paranoias e conclusões.

Todo o exposto enfatiza a íntima relação de influência existente entre as produções sobre os *Serial Killers* e a forma como ele é interpretado na realidade pelos espectadores.

Outro assunto preocupante sobre a figura do assassino em série é a dificuldade da polícia brasileira em aceitar que este indivíduo pode estar em ação, assim, o preconceito está presente nas investigações de seus crimes, o que traz a sociedade consequências pesadas.

Ora, o reconhecimento da ação desses assassinos de forma ágil possibilita que psiquiatras, psicólogos forenses tratem do caso, assim como profilers e médicos-legistas, que podem formar o perfil da pessoa procurada e assim, facilitar na redução do número de suspeitos.

Como já foi abordado, o *Serial Killer* sempre assina seus crimes, ou seja, deixa sua marca comportamental em suas agressões. Essa assinatura é única e está ligada às necessidades do criminoso.

Dessa forma, a polícia finge desconhecer a possibilidade de estar diante de um criminoso em série, só o reconhecendo depois de numerosas vítimas.

A imagem criada na cabeça das pessoas sobre os *Serial Killers* é aterrorizante, repugnante. Isto, somado à falta de previsão legislativa e à mistificação acerca da figura desse indivíduo no Brasil, torna a sociedade despreparada quanto ao reconhecimento de medidas a serem tomadas para o julgamento destes casos.

É certo que as pessoas, ao terem contato com reportagens e informações sobre estes assassinos desejam a morte, indagam o estado de loucura dos mesmos. Todavia, sabe-se que a Magna Carta proíbe a pena de morte no Brasil, assim como ficou claro que *Serial Killers* não são loucos.

Portanto, a falta de conhecimento jurídico e o julgamento precipitado das pessoas pode beneficiar o assassino em série, se este for tido como louco sofrerá medida de segurança. Por outro lado, em caso de homicídio, o julgamento é feito pelo Tribunal do Júri, conforme dispõe o Código de Processo Penal, sendo os

jurados civis comuns, que, caso assistam um jornal ou visitem um website, terão uma opinião distorcida, fato que levará ao julgamento do assassino sem lógica ou fundamento legal.

O problema da influencia da mídia é agravado pelos apresentadores de televisão que difundem sua opinião sobre os criminosos sem um mínimo conhecimento de direito, ou ainda, sem que tenha havido uma investigação ou prévia análise do caso.

Portanto, os julgamentos e declarações acerca dos assassinos em série, bem como de outros criminosos devem ser desempenhados por juízes de direito e magistrados, não pela mídia. A sociedade encontra-se deturpada e corrompida, de forma que a mídia, seja no âmbito da ficção, seja no da informação, está contribuindo diretamente para o aumento no número de *serial killers* no mundo.

4.2. Estudo de Casos

Os casos estudados aconteceram no Brasil nas décadas de sessenta e noventa, respectivamente, e as consequências repercutem até os dias atuais diante da falta de tratamento específico para esse tipo de criminoso, visto as condições peculiares que carregam consigo.

4.2.1. Chico Picadinho

Francisco Costa Rocha, popularmente conhecido como Chico Picadinho, nasceu em 27 de abril de 1942, no Espírito Santo. Filho de um exportador de café, foi abandonado por seu pai quando ainda era criança e teve uma infância difícil, de muita rejeição.

A partir dos relatos descritos por Ilana Casoy, quando Francisco tinha apenas quatro anos de idade foi levado para viver com um casal de empregados do seu pai, pois sua mãe fora acometida por uma grave doença pulmonar.

Segundo relatos do próprio Francisco, quando criança, costumava matar gatos enforcados, ora em árvores, ora em vasos sanitários, para testar se tinham mesmo sete vidas, enquanto observava os resultados.

Depois de dois anos vivendo com o casal, a sua mãe biológica voltou para buscá-lo, foram morar juntos em Vitória. Foi mais um momento conturbado na vida do menino Francisco, pois sofreu de enurese, asma e tinha pavor noturno, além da perturbação decorrente dos relacionamentos da mãe com vários homens casados.

Na fase adulta passou a morar no Rio de Janeiro e trabalhar para viver os prazeres que almejava. Divertia-se em bares e boemia, frequentava lugares com passe livres cedidos por parceiros sexuais, experimentava todos os tipos de drogas e participava de orgias com mulheres diversas. A agressividade sexual lhe dava prazer e aumentava cada vez mais.

No ano de 1966, Chico Picadinho encontrou-se com a sua primeira vítima, Margareth. Levou-a até seu apartamento e após terem relação sexual, ele a estrangulou. A vítima apresentava várias mordidas perto dos seios e pescoço, bem como um hematoma no nariz.

O assassino colocou o corpo da vítima na banheira e com uma gilete retirou seus mamilos e começou a retalhar o corpo, praticando o que é conhecido por desfeminização, ou seja, a retirada das partes femininas da vítima.

Francisco foi preso em Agosto de 1966 e após oito anos, em Junho de 1974, foi liberado por apresentar comportamento exemplar.

Mantinha relações sexuais com frequência, mas apresentava sempre comportamentos muito violentos, até que em um dessas relações mordeu sua parceira várias vezes além de tentar esganá-la. Por sorte, a vítima conseguiu fugir.

Fato é que entre a saída da prisão e a fatídica noite de Outubro de 1976, quando Chico Picadinho consumou o segundo crime de homicídio, seus instintos sádicos estavam mais exacerbados a cada relação sexual que praticava, escapando de vários quase estrangulamentos.

No entanto, não demorou muito para que o assassino em série entrasse em ação e agisse com os mesmos requintes de sadismo e crueldade de seu crime anterior. Dessa vez a vítima foi Ângela, uma prostituta que conheceu em uma lanchonete.

Dessa vez, após mata-la, para que não fosse facilmente descoberto, esquartejou e cortou todo o corpo da vítima em pedaços miúdos, ato contínuo, os escondeu dentro de malas e os guardou na varanda do apartamento em que morava à época.

Apesar da tentativa de esconder o crime e fugir, Francisco foi preso e condenado a vinte e dois anos e seis meses de prisão. Em abril de 1998, ele deveria ser liberado, mas continua preso na Casa de Custódia de Taubaté até os dias atuais, devido a uma ação de interdição de direitos movida pela Promotoria na 2ª Vara Cível da Comarca.

Diante de todo o exposto, pelas leis brasileiras, ele deveria ter sido libertado em 1998, depois de cumprir pena, pois já somam 42 anos de privação de liberdade, o que é constitucionalmente proibido no Brasil.

A maior controvérsia jurídica acerca do caso é que quem está impedindo a libertação de Chico Picadinho é a Justiça Cível e não a Criminal.

A mídia não deixou de aproveitar-se da situação para se glorificar e aumentar sua audiência, à exemplo do Programa da Rede Globo de Televisão, Linha Direta, em um episódio que foi ao ar em 2004, onde relatou a vida de Chico Picadinho como se fosse uma novela, através de simulações feitas por atores.

O programa contava com denúncias e ligações anônimas feitas à emissora e as simulações traziam consigo fantasia e o culto ao protagonista. Chico Picadinho estreou em uma dessas edições, como dito anteriormente, e a história de sua vida foi contada da forma que mais convinha a Edição do Programa televisivo, afinal, o que estava em jogo naquele momento era a audiência.

Em uma carta que Francisco escreveu à Ilana Casoy ele conta:

[...] Ouvi pelo rádio, em FM, o “Linha Direta”, da Globo, a respeito de mim. Causou-me náusea ouvir o nome da mãe da minha filha, por inteiro, em uma parte que leva a quem (qualquer um), sem estar a par da realidade de tudo, mesmo que tenha tido acesso aos autos dos processos, a ilações fantasiosas. A mãe de minha filha jamais esteve em meu apartamento nem exercia trabalho externo. Tampouco corresponde a veracidade o como passamos a compartilhar o mesmo apartamento, eu e o médico. (CASOY, 2017, p. 507)

É certo que a mídia é responsável pelo caos de valores ocasionado pelo que transmite à sociedade, manipulando a população através de seus discursos e difamações sobre casos de grande repercussão nacional.

Conforme analisado outrora nesse capítulo, a mídia utilizou-se de vários jornalistas que falaram sobre todo o ocorrido, deram opinião, julgaram e falaram com precisão sobre esse criminoso, todavia, são pessoas despreparadas, pois não possuem formação jurídica nem psicológica para dissertar tão minuciosamente sobre algo tão sério.

Portanto, fica clara a intenção da mídia ao utilizar fatos graves e de grande repercussão para aumentar a sua audiência. A influência que é disseminada através da opinião dos apresentadores, em sua maioria despreparados, causa um enorme estrago social diante da atual situação de deturpação em que se encontra.

Isto posto, somado ao despreparo do Direito Brasileiro, colocam a sociedade em risco, tendo em vista que a falta de reconhecimento e estudos específicos acerca de assassinos em série no Brasil resulta na impunidade de criminosos como Chico Picadinho.

Destarte, ficou claro que tais indivíduos são impossibilitados de sofrerem ressocialização, e que, uma vez em liberdade, voltarão a delinquir.

4.2.2 O Maníaco do Parque

Francisco de Assis Pereira ficou conhecido como Maníaco do Parque após cometer uma série de estupros no ano de 1998, em São Paulo, sendo considerado o maior *serial killer* brasileiro.

A partir de um documentário produzido pela NETFLIX, intitulado como Investigação Criminal, a história do Maníaco do Parque ficou nacionalmente conhecida.

Informações contidas no site da Revista Superinteressante⁴ afirmam que a infância de Francisco foi marcada por violência e abusos sexuais por uma tia materna, e decepções amorosas. Quando adolescente, foi assediado por seu patrão e começou a manter relações homossexuais com ele para garantir que não iria perder o ofício, segundo o próprio Chico, como gosta de ser chamado.

⁴ SUPERINTERESSANTE. **Francisco de Assis Pereira, O Maníaco do Parque**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml>>. Acesso em: 06 de Outubro de 2018.

Começou a trabalhar como motoboy na década de noventa, o que facilitava a abordagem das vítimas e o seu modus operandi. Chico abordava mulheres bonitas nas ruas e se apresentava como agenciador de modelos, as elogiava e oferecia uma sessão de fotos em um Parque de São Paulo. Isoladas e no meio da mata, eram estupradas e depois mortas por estrangulamento.

Em meados de 1998, um sujeito que procurava uma pipa naquele local coincidentemente encontrou dois corpos, acionou a polícia e foram encontrados mais dois corpos. A partir das investigações, concluiu-se que todas as mortes tinham sido praticadas por um mesmo autor.

Foram constatadas seis mortes, mas em meio às investigações foram encontradas três mulheres que foram vítimas da tentativa de estupro e a partir de um retrato falado foi possível chegar a figura de Francisco.

Entre outras características, a que mais se destacou foi a capacidade de manipulação do assassino e a frieza com que falava sobre suas atrocidades. Em entrevistas dadas pelo criminoso, ao ser indagado sobre a motivação de suas ações ele respondeu que quando via mulheres atraentes só pensava em comer, não sexualmente, mas comer viva, comer a carne.

Atualmente encontra-se preso há exatamente vinte anos, com previsão de liberdade para o ano de 2028, tendo em vista que o tempo máximo de privação de liberdade é de trinta anos, segundo a legislação brasileira.

Diversas foram as manchetes sobre o Maníaco do Parque no final da década de noventa e início os anos 2000. Em especial uma coluna no Jornal Folha de São Paulo, em Agosto de 1998, que esclareceu a prudência com a qual tratava o caso.

As reclamações dos leitores instruídos eram constantes, segundo consta, pois alegavam que Francisco de Assis já estava condenado pelo Jornal Folha de São Paulo. Ora, diversas reportagens asseguravam que Francisco estava sendo acusado pelas atrocidades até então investigadas, de forma que não passava de um suspeito.

Vários jornais anunciaram com certeza a culpa de Francisco, até que a TV Bandeirantes anunciou que o acusado havia assumido a autoria dos crimes. Em seguida a Revista Veja estampou em sua capa a imagem do motoboy e um os

dizeres: fui eu. Deixou os concorrentes atônitos e a busca pela glória e audiência diante das melhores versões do caso que chocou o Brasil seguiu acirrada.

Diante disto, o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência foi atropelado desde o início das investigações, e o pior, por jornalistas leigos que não tinham sequer formação em direito ou psicologia para julgar o sujeito antes mesmo da justiça.

A fúria da mídia influenciou a maior parte da população que tinha acesso a detalhes íntimos de como estavam as vítimas através dos telejornais, jornais impressos, revista, rádios. O mais intrigante é que nem a integridade dessas vítimas foi respeitada, detalhes desnecessários foram pormenorizados em rede nacional, sem nenhum sinal de respeito ou compaixão pelo acontecimento, mas apenas se preocupando com a disputa pela audiência e notícia em primeira mão.

Assim, o processo de julgamento de um *serial killer* tem que ser feito por uma equipe de peritos especializada no assunto, contanto com psiquiatras e criminólogos, na busca da correta avaliação e destino ao sujeito. Os casos não podem ficar a mercê dos julgamentos dados pela mídia e a influencia que esta tem sobre a população, de forma que cria na cabeça das pessoas um monstro e a imediata cobrança pela captura e aplicação de sanções que fogem do constitucionalismo brasileiro.

Ademais, é certo que a atuação da mídia somado a omissão legislativa quanto ao tratamento dos *serial killers* no Brasil causa o surgimento de novos criminosos desse tipo.

Deve-se estabelecer uma tipificação e determinação de pena para o crime de assassinato em série ou a criação de uma lei para que este tipo não fique impune, pois restou claro que os indivíduos que comentem essas ações são impossibilitados de sobre ressocialização e voltar ao convívio social sem que venham a cometer reincidência.

Por fim, a atuação dada pela mídia, conforme foi anteriormente abordado neste estudo, estimula o surgimento de novos *serial killers*, pois alcançam sua glória através da mídia. Além disso, apresenta percepções equivocadas ao público, causando um julgamento errôneo e a criação de preconceitos em torno do assunto.

Destarte, deve existir um controle para acabar com esse sensacionalismo e conscientizar corretamente a população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se, diante de todo o conteúdo colecionado no presente estudo, que os *Serial Killers* são seres *sui generis*, e que a sociedade deve atentar-se para a problemática do mesmo, vez que o Direito Penal Brasileiro se encontra despreparado para tal função diante da lacuna normativa existente quanto a esse assunto.

Evidenciou-se também que os traumas durante a infância fazem manifestar a personalidade psicopata em vários casos, sendo a principal peculiaridade no surgimento de um *serial killer*, o abuso físico e emocional. Embora esses fatores possam ter certa influência, a causa do nascimento de um criminoso em série não está na mente, nem na genética, nem em danos sofridos ao corpo, a psicopatia só se desenvolve quando a pessoa é submetida a choques psicológicos, traumas e abusos.

Conforme foi exposto anteriormente, os assassinos em série são criminosos que matam geralmente três ou mais pessoas, com intervalos de calma, utilizando-se para isso de um *modus operandi* fixo, deixando sua assinatura nas vítimas, que são escolhidas ao acaso, apesar de apresentarem características comuns.

Esclareceu-se também que esses sujeitos apresentam saúde mental perfeita e são extremamente inteligentes, apesar de terem uma deficiência psicológica que os impossibilita de terem emoções com outras pessoas, como remorso, piedade, culpa e compaixão. Embora saibam que suas ações são ilícitas, não se sentem compelidos a segui-las.

Ademais, abordou-se que é um assunto pouco estudado no Brasil e por isso há divergências quanto a imputabilidade do *Serial Killer*. À luz do que foi analisado e estudado neste trabalho, chegou-se à opinião de que, de fato, os assassinos em série não são doentes mentais, mas também não são iguais às outras pessoas, psicologicamente. Assim, têm consciência de suas ações, mas não têm a noção moral sobre elas, devendo ser analisado cada caso individualmente para determinar uma sanção justa, haja vista serem excêntricos.

Abordou-se que o melhor método para definir por imputável ou não o assassino em série, é a análise do *modus operandi*, da cena do crime, entre outros fatores, para classificá-lo como organizado ou desorganizado. Sendo organizado, é

notável que seu raciocínio e saúde mental estão intactos. Porém, no caso de ser desorganizado, poderá ser mentalmente insano, ou seja, inimputável.

Percebeu-se, a partir do que foi abordado anteriormente, que a mídia influencia o surgimento de novos *serial killers*, já que estes sentem prazer em chamar atenção e a mídia realiza. Outrossim, além de dar uma ideia equivocada à sociedade a partir do julgamento errôneo, cria diversos preconceitos sobre a temática.

Desta forma, concluiu-se que é necessária a extinção da audiência aos programas eivados de difamação e ao jornalismo desvirtuado que vem crescendo a passos largos nas últimas décadas, bem como, faz-se necessário também a existência um controle para acabar com o sensacionalismo e conscientizar o público de maneira correta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O Julgamento de um Serial Killer: O julgamento do maníaco do parque**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 de Setembro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30 de Setembro de 2018.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 29 de Setembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Penal, volume 1: Parte Geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Venício A. de. **A mídia e a banalização da violência**. Portal Vermelho, 10 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/coluna.php?id_coluna_texto=2181&id_coluna=36>. Acesso em: 28 de Outubro de 2018.

MORANA, Hilda C.P. et al. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial killers**. São Paulo: Madras, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRETE, Renata Lo. **Caçadores de maníacos**. Folha de São Paulo, 09 de agosto de 1998. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ombudsma/om09089801.htm>>. Acesso em: 30 de Outubro de 2018.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

YOUTUBE. **Linha Direta: Chicho Picadinho, TV Globo 2004**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_o2PKkFnii8&t=1s>. Acesso em: 20 de Outubro de 2018.